

Direito Processual Civil II (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame escrito

11 de junho de 2021 - Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I.

1. (6 valores)

Admissibilidade da cumulação de pedidos. A Fruta Fresca, Lda cumula com o pedido de devolução do preço um pedido de condenação no pagamento de indemnização. Trata-se de uma cumulação simples, pois a Autora pretende a procedência e a satisfação de ambos os pedidos. O valor da causa corresponderá então à soma dos valores dos pedidos cumulados (art. 297.º/2, 1.ª parte), ou seja, € 30.000,00. A cumulação é admissível, porquanto não se verifica incompatibilidade substancial (art. 551.º/1), pelo que não haverá por esse motivo razões para considerar a petição inepta (art. 186.º/2/c)). Todavia, poderia discutir-se se se verificavam os pressupostos de admissibilidade da coligação (artigos 36.º e 37.º). Em particular, seria relevante discutir se havia conexão objetiva entre os pedidos (ex vi art. 37.º/4 e 5, ainda que a cumulação objetiva não preveja a necessidade de conexão objetiva) e se o tribunal era internacionalmente competente para ambos os pedidos (cfr. art. 7.º(1) a) e b) do Regulamento (UE) n.º 1215/2012).

2. (6 valores)

A Ré Tomate Cereza, S.A. defende-se por impugnação, ao contradizer os factos articulados pela Autora, sob ela impendendo o ónus de impugnação (arts. 571.º/2 1.ª parte e 574.º).

A intervenção de terceiros requerida seria admissível, estando em causa uma intervenção principal provocada (arts. 316.º a 320.º). Uma vez que a Transport Pas Cher, SARL foi citada, a intervenção desta terá sido admitida pelo tribunal, o que lhe permitiria então apresentar articulado próprio no prazo fixado para a contestação (art. 319.º/1 e 3).

A Transport Pas Cher, SARL invoca um contracrédito em relação à Autora e exige da Tomate Cereza, S.A. o pagamento de uma indemnização.

Não se vislumbram obstáculos procedimentais à dedução de pedido reconvenicional contra a Autora (art. 266.º/2/c), embora a reconvenção fosse aqui facultativa. Resta saber se estariam também reunidos os requisitos de compatibilidade processual, nomeadamente em matéria de competência (absoluta – em especial art. 93.º/1 e art. 8.º/3 do Reg. 1215/2012 - e em razão do valor – art. 93.º/2) e de adequação da forma de processo (art. 266.º/3). Faltando, haveria incompetência absoluta do tribunal para o pedido reconvenicional (art. 96.º, 278.º/1/a), e 577.º/a)) ou exceção dilatória inominada de erro na forma de processo para esse mesmo pedido (art. 576.º/2), que conduziriam à absolvição da Autor da instância reconvenicional. Caso estivessem satisfeitos todos os requisitos (substanciais e processuais), o valor do pedido reconvenicional seria, à partida, somado ao valor do pedido da Autora (art. 299.º/2), pois, além de ser distinto do pedido desta, não se pretende obter a mera compensação de créditos (caso em que relevaria também o art. 530.º/3). Mas, uma vez que o valor do contracrédito é superior ao valor do crédito alegado pela Autora, para a determinação do valor da causa só seria de somar o excesso, ou seja, os € 5.000,00, o que significa que a ação passaria a ter o valor de € 35.000,00.

No que se refere à pretensão formulada pela Transport Pas Cher, SARL contra a Tomate Cereza, S.A., embora enquadrável no art. 266.º/2/a), por aparentemente emergir da mesma causa de pedir, seria valorizada a discussão sobre se a mesma poderia ser configurada como um pedido reconvenicional, uma vez que este é entendido como um pedido autónomo contra o autor. Porém, o art. 319.º/3 faculta ao chamado a possibilidade de apresentar o seu próprio articulado, que pode ser uma petição ou uma contestação. Admitindo que foi chamada para assumir uma posição passiva paralela à da Ré Tomate Cereza, S.A. (art. 312.º), a interveniente Transport Pas Cher, SARL poderia apresentar a sua própria contestação. Mais duvidoso seria saber se a interveniente, assumindo uma posição passiva, se poderia deduzir uma pretensão contra a co-Ré Tomate Cereza, S.A.

3. (3 valores)

Os ficheiros foram obtidos através de uma ingerência não autorizada nos sistemas informáticos, ou seja, através do recurso a métodos proibidos ex vi art. 32.º/8 da CRP (admitindo-se a sua aplicação analógica). Não se verificando qualquer causa de exclusão da ilicitude, os ficheiros constituem prova ilicitamente obtida, pelo que a sua junção não poderia ser admitida nem os mesmos poderiam servir de fundamento à decisão. A aceitar-se a existência de um efeito à distância da prova ilícita, a prova que tenha sido obtida de modo ilícito torna igualmente ilícita a prova obtida a partir dessa prova. Nesse cenário, a informação obtida pela Fruta Fresca, Lda sobre a má qualidade da mercadoria e a data da sua entrega, na medida em que foi obtida

através de prova ilícita, seria igualmente ilícita. Em qualquer dos casos, se a informação tivesse sido obtida através de uma prova lícita (por exemplo, informação veiculada por Manuela), a mesma já poderia ser usada e sobre ela poderia a Autora produzir prova (por exemplo, prova testemunhal de Manuela).

4. (3 valores)

Caraterização da providência cautelar requerida pela Fruta Fresca, Lda e discussão sobre se, estando em causa uma deliberação do conselho de administração e não uma deliberação social, seria admissível o recurso a uma providência cautelar especificada de suspensão de deliberações sociais ou haveria que recorrer ao procedimento cautelar comum.

Admissibilidade do recurso da decisão que julga improcedente a providência cautelar, discutindo se a decisão era recorrível, se o sócio teria legitimidade para interpor recurso e se, tendo a decisão sido notificada em 02.05.2021, a interposição ainda poderia ser considerada tempestiva. É sempre admissível recurso para a Relação das decisões de indeferimento liminar do requerimento inicial de procedimento cautelar (art. 629.º/3/c)), mas na situação em análise a providência cautelar foi julgada improcedente e não liminarmente indeferida (arts. 226.º/4/b) e 590.º/1). Ainda assim, não havendo restrições do ponto de vista do valor do procedimento ou da sucumbência ex vi art. 629.º/1, seria admissível a interposição de recurso de apelação nos termos do art. 644.º/1/a). O recurso subiria nos próprios autos (no próprio procedimento) e, embora de reduzido alcance prático, com efeito suspensivo (art. 645.º/1/d) e 647.º/3/d)). Para além da parte principal na causa que tenha ficado vencida, podem recorrer as pessoas que, embora não sendo partes, tenham sido direta e efetivamente prejudicadas pela decisão (art. 631.º/1 e 2). No caso do sócio Miguel, não existem elementos que permitam concluir que fosse direta e efetivamente prejudicado pela decisão. Seja como for, tratando-se de um processo urgente (art. 363.º/1), o prazo de recurso seria de 15 dias (art. 638.º/1), o que já estaria ultrapassado, pelo que faltaria um pressuposto processual especial objetivo do recurso (a tempestividade).

II.

(2 valores)

Partindo dos poderes do STJ e das situações em que o mesmo pode intervir, seria de extrair conclusões acerca da natureza e função deste tribunal. Relevantes seriam os conceitos de uniformização do Direito e de

Jurisprudência, bem como os traços históricos e atuais do debate em torno da função dos tribunais de revista.